DISP? SOBRE AS DIRETRIZES OR?MENT?IAS DA ADMINISTRA?O DIRETA E INDIRETA DO MUNIC? IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON, PARA O EXERC?IO FINANCEIRO DE 2013, E D?OUTRAS PROVID?CIAS.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

CAP?ULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 ª ? Em cumprimento ao disposto no par?rafo 2 ª, do artigo 165, da Constitui?o Federal e em conformidade com os princ?ios estabelecidos na Constitui?o Estadual, no que couber, na Lei Federal n ª. 4.320, de 17 de Mar? de 1964, na Lei Complementar n ª. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Org?ica do Munic?io, esta Lei Fixa as Diretrizes Or?ment?ias, para a elabora?o do Or?mento Programa para o exerc?io de 2013.

Art. 2 ª ? A Proposta Or?ment?ia, que n? conter?dispositivo estranho ?previs? da receita e ?fixa?o da despesa, face ?Constitui?o Federal e ?Lei de Responsabilidade Fiscal, atender?a um processo de planejamento permanente, de descentraliza?o e de participa?o comunit?ia.

CAP?ULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRA?O P?LICA MUNICIPAL

Art. 3 ª ? Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidad?, o Munic?io de Marechal C?dido Rondon estabelece as seguintes prioridades, que nortear? a elabora?o do Or?mento Anual:

I ? implementar pol?icas de inclus? social;

II ? desenvolver modelo de Administra?o p?lica eficiente e democr?ica, com austeridade na gest? dos recursos p?licos;

III ? moderniza?o na a?o governamental;

IV ? promover o desenvolvimento econ?ico sustent?el;

V ? a gera?o de emprego e renda, atrav? de incentivo ?iniciativa privada, de assessoria t? nica e gerencial e de qualifica?o de m?-de-obra;

(Segue/Fls.02)

VI ? a educa?o ambiental, para comprometer o cidad? na constru?o de um ambiente saud?

el que atenda as suas necessidades de satisfa?o est?ica e de bem-estar;

VII ? a forma?o de cidad?s de sucesso, com a garantia de um ensino com padr? de qualidade;

VIII ? o atendimento b?ico em sa?e, atrav? de servi?s de ordem preventiva e curativa.

Art. 4º ? As prioridades e metas da Administra?o Municipal para o exerc?io financeiro de 2013 s? aquelas definidas nos anexos desta Lei, as quais est? em conformidade com o Plano Plurianual, para o per?do de 2010 a 2013, considerando as prioridades apresentadas pelas reivindica?es da sociedade e confirmadas pelos ?g?s da Administra?o Municipal.

§ 1º ? Os recursos estimados na Lei Or?ment?ia para o exerc?io de 2013 ser? destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, n? se constituindo, em limites ?programa?o das despesas.

§ 2º ? Na elabora?o e durante a execu?o do Or?mento do exerc?io de 2013 o Poder Executivo Municipal, poder?alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa or?da com a receita estimada, de forma a assegurar o equil?rio das contas p?licas e o atendimento ? necessidades da sociedade.

Art. 5º ? A Proposta Or?ment?ia do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, relativa ao exerc?io de 2013, dever?ser elaborada de conformidade com os diversos princ?ios, al? dos cont?eis, o de justi? social e o da transpar?cia social:

I - o princ?io de justi? social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Or?ment?ia, contribuam para a redu?o das desigualdades sociais entre os indiv?uos, bem como no combate a qualquer tipo de exclus? social, principalmente aos mun?ipes mais necessitados;

II - o princ?io da transpar?cia social requer a observ?cia da utiliza?o dos diversos meios de comunica?es dispon?eis, a fim de garantir o livre acesso e participa?o dos cidad?s ? informa?es relativas ao or?mento, inclusive na discuss? em audi?cias p?licas.

CAP?ULO III
DA ESTRUTURA DAS DIRETRIZES OR?MENT?IAS

Art. 6º ? As Diretrizes Or?ment?ias para o exerc?io de 2013, compreendem a seguinte estrutura:

(Segue/Fls.03)

I - das Diretrizes Gerais;

II - das Prioridades e Metas da Administra?o P?lica Municipal;

III - da Estrutura das Diretrizes Or?ment?ias;

IV - das Receitas;

V - das Despesas;

VI - das Despesas com Pessoal;

VII - da Gest? Patrimonial;

VIII - das Metas Fiscais;

IX - dos Riscos Fiscais;

X- da ren?cia de receita;

XI - do Or?mento da Administra?o Direta;

XII - dos Fundos Especiais;

XIII - do Or?mento da Administra?o Indireta;

XIV - das Disposi?es Gerais e Finais.

Art. 7 ? ? O Or?mento discriminar?a despesa por unidade or?ment?ia, em conformidade com a Lei Federal n ?. 4.320, de 17 de Mar? de 1964, e com as portarias dela decorrentes, detalhada por categoria de programa?o, com suas respectivas dota?es, especificando a esfera or?ment?ia, as categorias econ?icas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplica?o.

Art. 8 ? ? O Or?mento Fiscal e o de Investimento compreender? a programa?o dos Poderes Legislativo e Executivo do Munic?io, seus ?g?s, autarquia e fundos institu?os e mantido pela Administra?o P?lica Municipal.

Art. 9 ? ? A Lei Or?ment?ia discriminar?em categorias de programa?o espec?icas as dota?es destinadas ao pagamento de precat?ios judici?ios e servi?s da d?ida, que constar? das unidades or?ment?ias respons?eis pelos d?itos.

Art. 10 ? A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Or?ment?ia conter?

I - os poderes e ?g?s que integrar? a Proposta Or?ment?ia, de forma a atender os princ?ios da unidade e universalidade;

II - Quadro Demonstrativo da Participa?o Relativa de cada Fonte na Composi?o da Receita Total (Princ?io da Transpar?cia, art. 48 da LRF);

III - a demonstra?o da distribui?o da despesa aos ?g?s e unidades que comp?m a Proposta Or?ment?ia;

(Segue/Fls.04)

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Or?ment?ia e sua Participa?o Relativa (Princ?io da Transpar?cia, art. 48 da LRF);

V - a demonstra?o da previs? de aplica?o de impostos e despesa na Manuten?o e Desenvolvimento do Ensino, conforme artigo 212 da Constitui?o Federal e 60 dos ADCT;

VI - a demonstra?o da previs? dos recursos vinculados ao Fundo de Manuten?o e Desenvolvimento da Educa?o B?ica e de Valoriza?o dos Profissionais da Educa?o ? FUNDEB, conforme Emenda Constitucional n º 53 de 19 de dezembro de 2006;

VII - a demonstra?o da previs? de aplica?o de recursos na sa?e p?lica, conforme o disposto na Emenda Constitucional n º. 29, de 13 de Setembro de 2000;

VIII - a demonstra?o da previs? de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n º. 101, de 04 de Maio de 2000;

IX - Quadro Demonstrativo do Saldo da D?ida Fundada (Princ?io da Transpar?cia, art. 48 da LRF);

X - a demonstra?o do or?mento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n º. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 11 ? A Lei Or?ment?ia para 2013 evidenciar?as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Or?ment?ias, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquia e aos Or?mentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por fun?o, sub-fun?o, programa, projeto, atividade ou opera?es especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econ?ica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplica?o, tudo em conformidade com as instru?es e normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e compor-se-?de:

I - mensagem;

II - Projeto de Lei Or?ment?ia;

III - tabelas explicativas da receita e despesa;

IV - sum?io geral da receita por fontes e das despesas por fun?es de governo;

V - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econ?icas;

VI - legisla?o da receita;

VII - demonstrativo da ren?cia de receita;

VIII - quadros das dota?es por ?g?s do governo e da administra?o, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal n º. 4.320, de 17 de Mar? de 1964;

IX - plano de aplica?o dos fundos especiais;

X - descri?o sucinta da compet?cia de cada unidade administrativa e respectiva legisla?o pertinente;

(Segue/Fls.05)

XI - Demonstrativo das Despesas Obrigat?ias de Car?er Continuado que ser? geradas, com indica?o das medidas de compensa?o (art. 5º II da LRF);

XII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais (art. 5º, III);

XIII - Demonstrativo da Origem e Aplica?o dos Recursos derivados de aliena?o de Bens e Direitos que integram o Patrim?io P?lico (art. 44 da LRF);

XIV - Demonstrativo da Apura?o do Resultado Prim?io e Nominal previsto para o exerc?io de 2013 (art. 4º, §§ 1º e 9º da LRF).

Art. 12 ? O Or?mento Geral do Munic?io abranger?

I - Administra?o Direta:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Executivo:

1 - Unidades da Administra?o Direta;

2 - Fundo Municipal de Sa?e;

3 - Fundo Municipal de Assist?cia Social;

4 - Fundo Municipal dos Direitos da Crian? e do Adolescente;

5 - Fundo Municipal de Cultura.

II - Administra?o Indireta:

a) Fundo Municipal de Desenvolvimento ? FMD;

b) Funda?o para o Desenvolvimento Cient?ico e Tecnol?ico de Marechal C?dido Rondon ? FUNDEMARC;

c) Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto ? SAAE.

Par?rafo ?ico ? A estrutura do or?mento anual obedecer??estrutura organizacional vigente ??oca de seu encaminhamento, adequando-se as altera?es previstas para o pr?imo exerc?io.

CAP?ULO IV
DAS RECEITAS

Art. 13 ? Os estudos para defini?o dos Or?mentos da Receita para 2013 dever? observar os efeitos da altera?o da legisla?o tribut?ia, incentivos fiscais autorizados, a infla?o do per?do, o crescimento econ?ico, a amplia?o da base de c?culo dos tributos e sua evolu?o nos ?timos tr? exerc?ios (art. 12 da LRF).

§ 1º ? At?quarenta e cinco dias antes do encaminhamento da Proposta Or?ment?ia ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocar??disposi?o da C?ara Municipal, os estudos e as estimativas da receita para o exerc?io subsequente, inclusive da corrente l?uida, e as respectivas mem?ias de c?culo (art. 12, § 3º da LRF).

(Segue/Fls.06)

§ 2º ? A concess? de benef?ios fiscais de car?er geral ser?considerada na previs? da receita or?ment?ia de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exerc?io.

Art. 14 ? A estimativa da ren?cia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais dever?ser demonstrada atrav? de anexo pr?rio na proposta or?ment?ia, contendo o seguinte:

I - a margem para concess? de ren?cia de receita;

II - a descri?o dos atos legais que fundamentam a ren?cia de receita;

III - demonstra?o de que a ren?cia foi considerada na estimativa de receita constante da previs? or?ment?ia.

Art. 15 ? No Projeto de Lei Or?ment?ia, o montante previsto para as receitas de opera?es de cr?ito n? poder?ser superior aos das despesas de capital.

Art. 16 ? O Poder Executivo aperfei?ara a aplica?o da legisla?o tribut?ia, objetivando promover a Justi? Fiscal do Munic?io e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAP?ULO V
DAS DESPESAS

Art. 17 ? A previs? das receitas e a fixa?o das despesas ser? or?das para 2013 a pre?s correntes, de julho de 2012, podendo sofrer corre?o no per?do de 1 º de agosto a 31 de dezembro, bem como conter previs? de sua corre?o durante a execu?o e dever?ser compat?el com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 18 ? A execu?o do Or?mento da Despesa obedecer? dentro de cada Projeto, Atividade ou Opera?es Especiais, a dota?o fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplica?o, com apropria?o dos gastos nos respectivos elementos de que trata as instru?es da Secretaria do Tesouro Nacional ? STN.

Art. 19 ? Durante a execu?o or?ment?ia de 2013, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poder?incluir novos projetos, atividades ou opera?es

(Segue/Fls.07)

especiais no or?mento das unidades gestoras na forma de cr?ito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exerc?io de 2013 (art. 167, VI, da Constitui?o Federal).

Art. 20 ? O controle de custos das a?es desenvolvidas pelo Poder P?lico Municipal de que trata o art. 50, § 3º da LRF, ser? desenvolvidos de forma a apurar os custos dos servi?s, tais como: custo dos programas, das a?es, do metro quadrado das constru?es, do metro quadrado das pavimenta?es, do

aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano da educa?o infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destina?o final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de sa?e, entre outros. (art. 4 ?, I, ?e? da LRF).

Art. 21 ? Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Or?ment?ia de 2013 ser? objeto de avalia?o permanente pelos respons?eis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus custos e cumprimento das metas f?icas estabelecidas (art. 4 ?, I, ?e? da LRF).

Art. 22 ? Os crit?ios para distribui?o dos recursos para os ?g?s e os poderes do Munic?io obedecer? prioritariamente ? despesas com pessoal e seus encargos sociais, servi?s da d?ida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precat?io judiciais, ap? poder? ser programados recursos ordin?ios para atender despesas de capital.

Art. 23 ? S? vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, sem que exista dota?o or?ment?ia e recursos financeiros previstos na programa?o de desembolso, e a inscri?o de Restos a Pagar estar?limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Par?rafo ?ico ? A contabilidade registrar?os atos e fatos relativos ?Gest? Or?ment?io-Financeira efetivamente ocorrida, sem preju?o das responsabilidades e provid?cias derivadas da inobserv?cia do *caput* deste artigo.

Art. 24 ? Os projetos e atividades priorizados na Lei Or?ment?ia para 2013 com dota?es vinculadas a fontes de recursos oriundos de transfer?cias volunt?ias, opera?es de cr?ito, aliena?o de bens e outros extraordin?ios, s?ser? executados e utilizados a qualquer t?ulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8 º, par?rafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF).

§ 1 ? ? A apura?o do excesso de arrecada?o de que trata o art. 43,

(Segue/Fls.08)

§ 3 º da Lei Federal n ?. 4.320, de 17 de Mar? de 1964 ser?apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de cr?itos adicionais suplementares e especiais, conforme exig?cia contida nos art. 8 º, par?rafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF.

§ 2º ? Na Lei Or?ment?ia Anual os Or?mentos da Receita e da Despesa identificar? com codifica?o adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execu?o observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, par?rafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF).

Art. 25 ? As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Munic?io a obriga?o legal de sua execu?o, por um per?do superior a dois exerc?ios dever?:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto or?ment?io do exerc?io a que se referirem e dos dois exerc?ios seguintes e das premissas e metodologia de c?culo utilizado;

II - declara?o do ordenador da despesa de que o aumento tem adequa?o or?ment?ia e financeira com a Lei Or?ment?ia Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Par?rafo ?ico ? Ser?considerado aumento de despesa a prorroga?o daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um per?do superior a dois exerc?ios.

Art. 26 ? Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto or?ment?io-financeiro e declara?o do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF dever? ser inseridos no processo que abriga os autos da licita?o ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Par?rafo ?ico ? Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, s? consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da cria?o, expans? ou aperfei?amento da a?o governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exerc?io financeiro de 2013, em cada evento n? exceda o valor limite para a dispensa de licita?o, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

Art. 27 ? As despesas de compet?cia de outros entes da Federa?o s?ser? assumidas pela Administra?o Municipal quando firmados por conv?ios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Or?ment?ia, desde que haja interesse do Munic?io ou alguma forma de ressarcimento (art. 62 da LRF).

Par?rafo ?ico ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar conv?ios, acordos, ajustes, termos de coopera?o t?nica e/ou financeira ou

(Segue/Fls.09)

instrumentos cong?eres, com entidades privadas sem fins lucrativos e ?g?s da administra?o direta e indireta da Uni?, Estados, Distrito Federal e outros Munic?ios, destinados ?cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federa?o.

CAP?ULO VI
DAS DISPOSI?ES SOBRE A D?IDA P?LICA MUNICIPAL

Art. 28 ? A Lei Or?ment?ia de 2013 poder?conter autoriza?o para a contrata?o de Opera?es de Cr?ito para atendimento a Despesas de Capital, observado os limites de endividamento, apurados na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 29 ? A contrata?o de opera?es de cr?ito depender?de autoriza?o em lei espec?ica (art. 32, I da LRF).

Art. 30 ? Ultrapassando o limite de endividamento definido no art. 28 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obter?resultado prim?io necess?io atrav? da limita?o de empenho e movimenta?o financeira nas dota?es definidas no artigo 41 desta Lei (art. 31, ¤ 1 º, II da LRF).

CAP?ULO VII
DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 31 ? A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, para o exerc?io de 2013, n? exceder?os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um v?gula trinta por cento) e 5,70% (cinco v?gula setenta por cento) da Receita Corrente L?uida, respectivamente.

Art. 32 ? A Administra?o Direta e Indireta obedecer? rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condi?es:

I - caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, at?que comprove o retorno nos relat?ios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;

b) conceder gratifica?o a qualquer t?ulo;

c) aumento salarial, salvo se for em decorr?cia de senten? judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revis? geral anual;

d) criar cargo, emprego ou fun?o;

(Segue/Fls.10)

e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

f) preencher cargo p?lico;

g) admitir ou contratar pessoal a qualquer t?ulo, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das ?eas de educa?o, sa?e e de utilidade p?lica;

h) contratar horas extras;

i) conceder promo?es e os avan?s previstos no plano de carreira.

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ou ?g? ultrapassar os limites m?imos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (art. 19 e art. 20 da LRF), sem preju?o das medidas previstas no inciso I deste artigo, o excedente ter?que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um ter? no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes provid?cias:

a) elimina?o de vantagens concedidas a servidores;

b) elimina?o das despesas com horas-extras;

c) exonera?o de servidores ocupantes de cargo em comiss?;

d) demiss? de servidores admitidos em car?er tempor?io.

Art. 33 ? O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poder? em 2013, criar cargos e fun?es, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remunera?o dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso p?lico ou em car?er tempor?io na forma da Lei, condicionado as seguintes exig?cias:

I - comprova?o de que a despesa com pessoal n? esteja extrapolando o limite de alerta, ou seja, 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declara?o expressa do ordenador de despesa de cada Poder, que a proje?o da despesa ao longo dos 12 (doze) meses n? ultrapassar?percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previs? or?ment?ia nos exerc?ios corrente e nos dois seguintes e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - pr?ia dota?o suficiente para atender ? proje?es de despesa de pessoal e aos acr?cimos dela decorrentes.

§ 1º ? Exclui-se das exig?cias estabelecidas neste artigo, a despesa obrigat?ia de car?er continuado decorrente da revis? geral dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constitui?o Federal, que tem por finalidade a recomposi?o do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em raz? da infla?o, nos termos do artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autoriza?o ser?estabelecida em Lei especifica.

§ 2º ? Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo dever? estar previstos no or?mento ou acrescidos por cr?itos adicionais.

(Segue/Fls.11)

Art. 34 ? Os Poderes Legislativo e Executivo s? autorizados a promover as altera?es e adequa?es na legisla?o de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior efici?cia e efic?ia nas a?es institucionais e na presta?o de servi?s p?licos, desde que observado o que disp? o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAP?ULO VIII

DA GEST? PATRIMONIAL

Art. 35 ? As disponibilidades de caixa do Munic?io, incluindo a Administra?o Direta e Indireta, ser? obrigatoriamente depositadas em institui?es financeiras oficiais.

Art. 36 ? O produto de aliena?o de bens e direitos que integram o Patrim?io Municipal dever?ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrim?io P?lico.

Art. 37 ? As obras em andamento e a conserva?o do patrim?io p?lico ter? prioridade sobre projetos novos na aloca?o de recursos or?ment?ios salvo projetos programados com recursos de transfer? cias volunt?ias e opera?es de cr?ito (art. 45 da LRF).

Par?rafo ?ico ? As obras em andamento e os custos programados para conserva?o do patrim?io p?lico extra?as do Relat?io sobre Projetos em Execu?o e a Executar, est? demonstrados no Anexo IV desta Lei (art. 45, par?rafo ?ico da LRF).

CAP?ULO IX
DAS METAS FISCAIS

Art. 38 ? Nos termos dos ⊏⊏ 1ª e 2ª do artigo 4ª da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II da presente Lei, as Metas Fiscais para o exerc?io financeiro de 2013, no sentido de alcan?r o super?it prim?io e de resultado nominal, necess?io a garantir uma trajet?ia de solidez financeira do Munic?io.

⊏ 1ª ? O Anexo II que compreende as Metas Fiscais, conter?

I - Adendo 1: Metas Anuais;

II - Adendo 2: Avalia?o do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

(Segue/Fls.12)

III - Adendo 3: Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos tr? exerc?ios anteriores;

IV - Adendo 4: Evolu?o do patrim?io l?uido, origem e aplica?o dos recursos obtidos com aliena?o de ativos;

V - Adendo 5: Avalia?o da situa?o financeira e atual do Fundo Previdenci?io Pr?rio dos Servidores P?licos;

VI - Adendo 6: Estimativa e compensa?o da ren?cia de receita;

VII - Adendo 7: Margem de expans? das despesas obrigat?ias de car?er continuado.

§ 2º ? Para a elabora?o dos adendos do Anexo II de Metas fiscais, foi utilizada a metodologia e mem?ia de c?culo representadas pelos Demonstrativos I e II, da Receita, Demonstrativo III, da Despesa, Demonstrativo IV, do Resultado Prim?io, Demonstrativo V, do Resultado Nominal e Demonstrativo VI, da D?ida P?lica, que s? parte integrante desta Lei.

§ 3º ? Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas varia?es de forma a acomodar a trajet?ia que as determine at?o envio do Projeto de Lei Or?ment?ia para o exerc?io de 2013 ao Legislativo Municipal.

§ 4º ? Ap? a aprova?o legislativa da previs? or?ment?ia, o Anexo II que trata das metas fiscais poder?ser reformulado, objetivando adequar as altera?es advindas de mudan?s na legisla?o tribut? ia, financeira e or?ment?ia que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exerc?io, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem preju?o das metas estabelecidas.

Art. 39 ? O Poder Executivo demonstrar? em audi?cia p?lica perante a Comiss? Permanente de Finan?s e Or?mento do Poder Legislativo Municipal, at?o final dos meses de maio e setembro de 2013 e no m? de fevereiro de 2014, a avalia?o em relat?ios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 40 ? Na execu?o do or?mento, verificado que o comportamento da receita poder? afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional ? suas dota?es, adotar? o mecanismo da limita?o de empenhos e movimenta?o financeira no montante necess?io, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo (art. 9º da LRF):

I - racionaliza?o dos gastos com di?ias, viagens e equipamentos;

II - redu?o dos gastos com combust?eis para a frota de ve?ulos;

III - contingenciamento das dota?es apropriadas para outras despesas de custeio;

(Segue/Fls.13)

IV - racionaliza?o de despesas com horas extras;

V - exonera?o de servidores ocupantes de cargos em comiss?; e

VI - elimina?o de poss?eis vantagens concedidas a servidores.

Par?rafo ?ico ? No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das Metas Fiscais, a execu?o retornar?a normalidade.

CAP?ULO X
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 41 ? Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equil?rio das contas p?licas do Munic?io, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º ? Os riscos fiscais, caso se concretizem, ser? atendidos com recursos da Reserva de Conting?cia, limita?o de empenhos e tamb?, se houver, do excesso de arrecada?o e do super?it financeiro do exerc?io 2012.

§ 2º ? Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhar?Projeto de Lei ?C?ara, propondo anula?o de recursos ordin?ios alocados para investimentos, desde que n? comprometidos.

Art. 42 ? Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Or?ment?ia conter?Reserva de Conting?cia no m?imo, 0,5% (zero v?gula cinco por cento) das Receitas Correntes L?uidas, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º ? Os recursos da Reserva de Conting?cia ser? destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obten?o de resultado prim?io positivo se for o caso, e tamb? para a abertura de cr?itos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º da Portaria STN nº 163/2001 (art. 5º, III, ?b? da LRF).

§ 2º ? Os recursos da Reserva de Conting?cia destinados a riscos fiscais, caso estes n? se concretizem at?o dia 31 de outubro de 2013, poder? ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de cr?itos adicionais suplementares de dota?es que se tornaram insuficientes.

CAP?ULO XI
DO OR?MENTO DA ADMINISTRA?O DIRETA

(Segue/Fls.14)

Art. 43 ? O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Munic?io, proceder?a sele?o das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem inclu?as no Projeto de Lei do Or?mento Anual, podendo, se necess?io, incluir programas n? previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Par?rafo ?ico ? O Poder executivo poder?adequar, atrav? de decreto, a especificidade das metas constantes do Anexo I.

Art. 44 ? O total da despesa da C?ara Municipal n? poder?ultrapassar os limites do artigo 29-A, da Constitui?o Federal, com a reda?o dada pela Emenda Constitucional n º 58, de 23 de setembro de 2009.

Par?rafo ?ico ? Os repasses do Poder Executivo a C?ara Municipal, para as despesas com pessoal e subs?io dos vereadores, ser?em conson?cia com os dispositivos da Lei Complementar n º. 101, de 04 de Maio de 2000 e das Emendas Constitucionais n º 25, de 14 de Fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 45 ? O Munic?io aplicar?vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transfer?cias, conforme disp? o artigo 212 da Constitui?o Federal, na Manuten?o e Desenvolvimento do Ensino.

Par?rafo ?ico ? Os recursos provenientes do Fundo de Manuten?o e Desenvolvimento da Educa?o B?ica e de Valoriza?o dos Profissionais da Educa?o - FUNDEB dever? ser aplicados, conforme a Emenda Constitucional n º 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 46 ? Nas a?es e servi?s p?licos de sa?e, o Munic?io aplicar?no m?imo quinze por cento da receita resultante de impostos, de acordo com o art. 77, inciso III, do Ato das Disposi?es Constitucionais Transit?ias, com a reda?o dada pela Emenda Constitucional n º. 29, de 13 de Setembro de 2000 e em conformidade com a Lei Complementar Federal n º. 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais orienta?es emanadas pelo Conselho Nacional de Sa?e.

Par?rafo ?ico ? Os recursos transferidos pelo Minist?io da Sa?e para o custeio do Sistema ? ico de Sa?e - SUS, para o desenvolvimento das a?es e servi?s p?licos de sa?e n? integram o c?culo de que trata este artigo.

Art. 47 ? O Munic?io poder?conceder ajuda financeira a t?ulo de ?subven?es sociais?, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condi?es:

(Segue/Fls.15)

I - sejam de atendimento direto ao p?lico, de forma gratuita, nas ?eas de assist?cia social, sa?e, educa?o, esportes ou cultura;

II - que estejam em dia quanto ao pagamento de tributos.

§ 1º ? As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestar? contas dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenham presta?o de contas pendente.

§ 2º ? As entidades privadas beneficiadas com recursos p?licos, a qualquer t?ulo, submeter-se-? ?fiscaliza?o do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º ? Os repasses e recursos ser? efetivados mediante conv?io conforme determina o artigo 116 e par?rafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§ 4º ? Excetuam-se do disposto nos incisos I, e II deste artigo as Associa?es de Pais e Mestres ? APMs das Escolas Municipais, institui?es de ensino superior, e outras Associa?es representativas de classes que venham prestar servi?s ao Munic?io, caso em que ser?firmado Termo de Coopera?o T?nica Financeira.

Art. 48 ? Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a concess? de recursos financeiros dever?ser autorizada por Lei Espec?ica, bem como estar prevista dota?o no or?mento anual ou atrav? de cr?itos adicionais.

Art. 49 ? Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir cr?itos adicionais suplementares, para o exerc?io de 2013, at?o limite que ser?determinado na Lei Or?ment?ia Anual, por super?it financeiro, excesso de arrecada?o e anula?o parcial ou total de dota?es or?ment?ias.

§ 1º ? A autoriza?o de que trata o *caput* deste artigo, ser?extensiva ? dota?es or?ment?ias consignadas ao Poder Legislativo.

§ 2º ? A suplementa?o do or?mento pelo valor do excesso de arrecada?o ou por super?it financeiro, at?o limite do efetivo excesso ou super?it verificado no exerc?io n? ser?computada para efeito do limite autorizado na lei or?ment?ia.

§ 3º ? Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do Anexo I desta Lei, quando da abertura de cr?itos adicionais suplementares, nos mesmos valores e percentuais autorizados na Lei Or?ment?ia.

(Segue/Fls.16)

Art. 50 ? Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma categoria de programa?o para outra, ou de um ?g? para outro, entre unidades or?ment?ias, fundos ou categorias econ?icas da despesa, respeitada a vincula?o das fontes de recursos dentro das respectivas ?eas de atua?o nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constitui?o Federal.

Art. 51 ? Os saldos das dota?es provenientes de cr?itos adicionais especiais, abertos nos quatro ?timos meses do exerc?io de 2012, poder? ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o pr?imo exerc?io.

Art. 52 ? A Procuradoria Geral do Munic?io encaminhar??Secretaria de Coordena?o e Planejamento, at?30 de Julho do corrente ano, a rela?o dos d?itos decorrentes de precat?ios judici?ios a serem inclu?os na Proposta Or?ment?ia de 2013, conforme determinado pelo artigo 100, ⊏ 5 ⋆, da Constitui?o Federal, especificando:

I - n?ero e data do ajuizamento da a?o origin?ia;

II - n?ero do precat?io;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autua?o do precat?io;

V - nome do benefici?io;

VI - valor do precat?io a ser pago;

VII - data do tr?sito em julgado; e

VIII - n?ero da vara ou comarca de origem.

CAP?ULO XII
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 53 ? Os Fundos Municipais de que trata os itens 2, 3, 4 e 5 da al?ea ?b? do inciso I do artigo 12 desta Lei, ter? contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrar? a Proposta Or?ment?ia da Administra?o Direta, em n?el de unidade or?ment?ia.

Par?rafo ?ico ? A movimenta?o banc?ia dever?ser feita em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAP?ULO XIII
DO OR?MENTO DA ADMINISTRA?O INDIRETA

Se?o I
Do Or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD

Art. 54 ? O Or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza aut? quica, conter?

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de cria?o, classificadas nas categorias econ?icas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplica?es, onde ser? discriminadas:

a) as a?es que ser? desenvolvidas atrav? do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das a?es, classificadas sob as categorias econ?icas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimenta?o banc?ia em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente desvinculado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 55 ? A elabora?o e execu?o do or?mento do FMD obedecer?? disposi?es da Lei Federal n º. 4.320, de 17 de Mar? de 1964, e demais normas aplic?eis.

Se?o II
Do Or?mento da Funda?o para o Desenvolvimento Cient?ico e Tecnol?ico de Marechal C?dido Rondon - FUNDEMARC

Art. 56 ? O or?mento da Funda?o para o Desenvolvimento Cient?ico e Tecnol?ico de Marechal C?dido Rondon ? FUNDEMARC, de natureza aut?quica, conter?

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de cria?o, classificadas nas categorias econ?icas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplica?es, onde ser? discriminadas:

a) as a?es que ser? desenvolvidas atrav? da Funda?o;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das a?es classificadas sob as categorias econ?icas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimenta?o banc?ia em conta especial e vinculada ?respectiva Funda?o, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 57 ? A elabora?o e execu?o do or?mento da FUNDEMARC obedecer?? disposi?es da Lei Federal n º. 4.320, de 17 de Mar? de 1964 e demais normas pertinentes.

Se?o III
Do Or?mento do Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto ? SAAE

Art. 58 ? O or?mento do Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto ? SAAE, de natureza aut?quica, conter?

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de cria?o, classificadas nas categorias econ?icas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplica?es, onde ser? discriminadas:

a) as a?es que ser? desenvolvidas atrav? da Autarquia;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das a?es classificadas sob as categorias econ?icas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

III - movimenta?o banc?ia em conta especial e vinculada ?respectiva Funda?o, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 59 ? A elabora?o e execu?o do or?mento da SAAE obedecer?? disposi?es da Lei Federal n º. 4.320, de 17 de Mar? de 1964 e demais normas pertinentes.

CAP?ULO XIV
DAS DISPOSI?ES GERAIS E FINAIS

Art. 60 ? A Proposta Or?ment?ia do Poder Legislativo ser?elaborada pela C?ara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal at?a data de 15 de agosto de 2012, para compor o Projeto de Lei do Or?mento Geral do Munic?io, nos termos da legisla?o pertinente e no limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais n º 25, de 14 de Fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 61 ? A Proposta do Or?mento Geral do Munic?io ser?encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no par?rafo ?ico, do artigo 84, da Lei Org?ica do Munic?io, para ser apreciada e deliberada nos termos da legisla?o em vigor, devendo ser devolvida para

san?o at?15 de dezembro de 2012.

§ 1º ? A C?ara Municipal n? entrar?em recesso enquanto n? cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

(Segue/Fls.19)

(Projeto de Lei nº 038/2012, de 12/04/2012-Fls.19)

§ 2º ? Se o projeto de lei or?ment?ia anual n? for encaminhado ?san?o at?o in?io do exerc?io financeiro de 2013, fica o Executivo Munic?io autorizado a executar a proposta or?ment?ia na forma original, at?a san?o da respectiva lei or?ment?ia anual.

§ 3º ? Os eventuais saldos negativos apurados em decorr?cia do disposto no Par?rafo anterior ser? ajustados ap? a san?o da lei or?ment?ia anual, mediante a abertura de cr?itos adicionais suplementares, atrav? de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o super?it financeiro do exerc?io de 2012, o excesso ou prov?el excesso de arrecada?o, a anula?o de saldos de dota?es n? comprometidas e a reserva de conting?cia, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado prim?io.

Art. 62 ? Ser? consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insufici?cia de tesouraria.

Art. 63 ? O Executivo Municipal est?autorizado a assinar conv?ios com o Governo Federal e Estadual atrav? de seus ?g?s da administra?o direta ou indireta, para a realiza?o de obras ou servi?s de compet?cia ou n? do Munic?io.

Art. 64 ? At?trinta dias ap? a publica?o da Lei Or?ment?ia, o Poder Executivo tomar?as seguintes providencias:

I ? estabelecer?a programa?o financeira e o cronograma de execu?o mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II ? desdobrar?em metas bimestrais de arrecada?o as receitas previstas no Or?mento Anual, e demais exig?cias estabelecidas no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III ? determinar?o desdobramento da Despesa Or?ment?ia, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Or?ment?ia.

Art. 65 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 12 de abril de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito